



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377536

1501115-79.2024.8.26.0603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501115-79.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DANILO JUNIO DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso a fim de fixar o regime semiaberto para início da expiação; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501115-79.2024.8.26.0603

Juízo de origem: Foro de Araçatuba/2ª Vara Criminal

Apelante: Danilo Junio da Rocha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 11.228

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. II. Questão em Discussão: Verificar (i) alegação de nulidade da abordagem policial por falta de justa causa; (ii) possibilidade de fixação de regime inicial semiaberto. III. Razões de Decidir: A alegação de nulidade da abordagem policial foi afastada, pois os policiais justificaram a ação com base em fundada suspeita e estado de flagrância. No mérito, o recurso foi parcialmente provido para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desabonadoras e a aplicação das Súmulas 440 do STJ e 719 do STF. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para fixar o regime inicial semiaberto. Tese de julgamento: 1. A abordagem policial justificada por fundada suspeita não gera nulidade das provas. 2. Regime inicial semiaberto é adequado na ausência de circunstâncias judiciais desabonadoras. Legislação Citada: Lei nº 10.826/03, art. 16. Código de Processo Penal, art. 386, inciso V. Código Penal, art. 33, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 440. STF, Súmula 719.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 151/158, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **DANILO JUNIO DA ROCHA** como incurso nas penas do artigo 16, da Lei nº 10.826/03, a cumprir, em regime inicial fechado, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela, alegando, preliminarmente, nulidade em razão da abordagem policial sem justa causa a tornar as provas ilícitas,

ensejando a absolvição com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a fixação do regime inicial semiaberto seja pela quantidade de pena aplicada, seja pela detração do tempo de prisão preventiva (fls. 207/226).

O recurso foi recebido (fl. 194) e regularmente contrariado (fls. 233/235).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 262/265).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifico que a alegada nulidade por ilegalidade da abordagem policial não merece guarida, pois os policiais justificaram devidamente a sua realização.

Em juízo, os agentes públicos relataram que avistaram algumas pessoas conversando na via pública, as quais, ao notarem a viatura, se dispersaram, tendo o réu ligado a moto e saído em alta velocidade, o que levantou fundada suspeita nos milicianos, que decidiram pela abordagem.

Ademais, não se pode perder de vista que o crime imputado ao recorrente é de natureza permanente e estava em pleno andamento quando da diligência, restando caracterizado, portanto, o estado de flagrância a permitir a realização da busca pessoal.

Afasto, pois, a preliminar arguida.

No mérito, o recurso procede em parte.

Narra a denúncia que, no dia 4 de setembro de 2024, por volta

das 13h30min, na Rua Vitalino Machado, nº 701, bairro Ivo Tozzi, o apelante Danilo Junio da Rocha foi surpreendido, por policiais militares em via pública, mantendo sob sua guarda arma de fogo e munições de uso restrito (pistola da marca Taurus, de calibre .40, além de 15 cartuchos íntegros do mesmo calibre), sem autorização legal ou regulamentar, que se encontravam aptas a realização de disparo.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 05, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, pelo documento de fls. 26/28, pelo boletim de ocorrência de fls. 29/32, pelos laudos periciais de fls. 116/119 e 120/123, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na fase inquisitiva, o apelante optou por se manter silente quanto aos fatos (cf. termo de interrogatório de fl. 08).

Sob o crivo do contraditório, confessou que estava armado, mas negou ter rixa com alguém do bairro, afirmando que comprou a arma de um desconhecido para a defesa de sua família. Asseverou nunca ter utilizado a arma e nem mesmo ameaçado ninguém.

De sua parte, o policial militar Wagner Antônio da Silva relatou, em juízo, que patrulhavam pelo local dos fatos, quando notaram alguns indivíduos conversando em frente a uma residência, sendo um deles o acusado, que estava com uma motocicleta. Quando um destes indivíduos notou a presença dos policiais, avisou os demais, que se dispersaram em rumos diversos. Já o réu saiu em alta velocidade. Foi feito um breve acompanhamento até que abordaram o acusado, que relatou que estava armado com uma pistola. Retirada a pistola, terminaram a revista pessoal e nada mais de ilícito foi encontrado. Ao ser indagado, o acusado disse que portava a arma pois estava em guerra com indivíduos do bairro Água Branca, e que tinha comprado a pistola por R\$ 13.000,00 de um desconhecido. Esclareceu que a abordagem foi feita tendo em vista que o acusado saiu em alta

velocidade, chamando a atenção dos policiais.

No mesmo sentido, foi o depoimento judicial do policial militar Rubens Eduardo dos Santos, o qual acrescentou que foram apreendidos em poder do acusado a arma com quinze munições, além de dois celulares.

Como se vê, os relatos uníssomos e detalhados dos policiais vão ao encontro da confissão do apelante, não deixando margem a dúvidas de que ele de fato praticou o delito que lhe foi imputado na denúncia.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não há indícios de que eles teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Além disso, o fato de serem policiais, por si só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Ademais, cumpre consignar, por oportuno, que os laudos periciais de fls. 116/119 e 120/123 atestaram que a arma e as munições apreendidas mostraram-se aptas a realizar disparos com potencialidade lesiva de lançar projéteis pérfuro-contundentes.

Assim, de rigor a condenação do réu nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

A pena foi aplicada com critério e corretamente.

Na primeira fase, a pena básica foi estabelecida no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

No estágio intermediário, presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ambas as circunstâncias foram compensadas, de sorte que, à míngua de outras causas modificadoras, a pena restou definitiva em **03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no piso legal.**

Foi fixado na origem o regime inicial fechado em razão da quantidade de pena fixada e da reincidência do acusado; contudo, respeitada a convicção do MM. Juiz *a quo*, entendo que o regime inicial **semiaberto** se mostra o mais adequado ao caso concreto, em conformidade com o disposto no artigo 33, § 2º, do CP e nas Súmulas 440 do STJ e 719 do STF, já que ausentes circunstâncias judiciais desabonadoras.

Por conta da reincidência, incabível a substituição da sanção corporal por penas alternativas.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **dá-se parcial provimento** ao recurso a fim de fixar o regime semiaberto para início da expiação; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator